# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

# ÍNDICE DO DIÁRIO

**RESOLUÇÃO**
(REPUPLICAÇÃO) RESOLUÇÃO Nº 001/2025 .....
RESOLUÇÃO Nº 01/2026 .....

**OUTROS**
RECURSOS .....
CONTRARRAZÕES .....
PARECER TÉCNICO .....
JULGAMENTO DE RECURSO .....

# (REPUPLICAÇÃO) RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ANGICAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.854.750/0001-35

**RESOLUÇÃO Nº 001/2025**

**DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, PARA O BIÊNIO 2025–2027.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, do município de Angical, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Municipal nº 208/2025** e o **Decreto Municipal nº 800/2025**, e;

Considerando a Reunião Ordinária realizada em **10 de dezembro de 2025**, destinada à **eleição da Mesa Diretora** e organização interna do Conselho;

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Da organização do COMSEA**

Nos termos do **Art. 6º** do Decreto 800/2025, o COMSEA possui a seguinte organização:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretaria-Geral;
IV – Plenário;
V – Comissões Temáticas.

§1º – **Registra-se que as Comissões Temáticas ainda não foram instituídas**, ficando sua criação para deliberação em reunião posterior, conforme planejamento das ações e demandas do Conselho.

**Art. 2º – Da composição da Mesa Diretora**

Fica constituída a **Mesa Diretora** do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Angical/BA, eleita para o biênio **08/12/2025 a 08/12/2027**, com a seguinte composição:

I – Presidente:

**Jane Gleides Santos Porto** representante da **Associação de Moradores do Eixão de Missão** da sociedade civil.

II – Vice-Presidente:

**Renato Oliveira Silva Filho** representante da **Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Angical-BA** sociedade civil.

III – Secretária-Geral: Engrácia de Carvalho Domingues Vasco



Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANGICAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.854.750/0001-35

**Art. 3** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Angical/BA, 11 de dezembro de 2025.

Jane Gleides Santos Porto
Presidente do COMSEA



Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

## RESOLUÇÃO Nº 01/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ANGICAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**ESTADO DA BAHIA**
**CNPJ: 14.854.750/0001-35**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2026**

**A COMISSÃO ELEITORAL E DISPÕE SOBRE A PROCLAMAÇÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ELEITAS PARA 1ª COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CMDDM, BIÊNIO 2026/2027.**

A Secretaria de Assistência Social conjuntamente com a Comissão Organizadora do 1º Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Mulher de Angical-Ba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as deliberações aprovadas em plenária.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Proclamar as entidade da sociedade civil eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Angical-Ba, na qualidade de titulares, para o mandato correspondente ao biênio 2026/2027:

I – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angical-Ba
II – Associação dos Trabalhadores Rurais de Ouriçangas
III – Associação de Trabalhadores da Área dos Cagados
IV – Associação da Escola Família Agrícola de Angical-Ba

**Art. 2º** Proclamar as entidades da sociedade civil eleitas na condição de suplente, em caso de desistência de quaisquer das entidades supracitadas no mesmo período de mandato:

I – Associação dos Moradores de Eixão de Missão

**Art. 3º** As entidades titulares deverão informar aos seus respectivos representantes, titular e suplente, no prazo estabelecido pela Secretaria Executiva do Conselho, observando os critérios legais e regimentais vigentes.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Angical/BA, 03 de março de 2026.**

Engrácia Carvalho Domingos Vasco
Secretária Municipal de Assistência Social
Port. Gab. Nº 1.736

**Engrácia Carvalho Domingos Vasco**
Secretária Municipal de Assistência Social

Rua Vereador Hermano José Ferreira, nº 176, Bairro Santana, Angical– BA
CNPJ: 14.854.750/0001-35

## RECURSOS

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Município de Angical/BA**

**Recorrente: CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA**

**Recorrida: AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

A **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.092.400/0001-44, devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da proposta apresentada pela empresa AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a sessão ocorreu em 12/02/2026, e o prazo recursal encerra-se em 13/02/2026, às 23h59, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Assim, deve ser integralmente conhecido por esta Comissão.

---

**II – DOS FATOS**

A empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada **primeira colocada** no certame e apresentou a documentação exigida.

Na **fase de habilitação**, após a análise dos documentos apresentados, **foram identificadas irregularidades formais** que, por si sós, impedissem o prosseguimento da licitante, nos termos do art. **62** da **Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, em observância ao disposto nos arts. **5º**, **11**, **33**, **59**, **60** e **63** da **Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o dever de realizar **julgamento objetivo**,



*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

assegurar a **isonomia entre os licitantes**, garantir a **seleção da proposta mais vantajosa** e verificar a **exequibilidade das propostas**, procedeu-se à análise técnica detalhada da **proposta de preços** e da **planilha de composição do BDI** apresentada pela referida empresa.

Dessa análise técnica, restaram evidenciadas inconsistências graves e de natureza insanável, que não se confundem com meros erros formais ou falhas passíveis de saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As irregularidades atingem elementos essenciais da formação do preço, comprometendo a regularidade da proposta, a comparabilidade isonômica entre os licitantes e a segurança jurídica da futura contratação.

Ressalte-se que o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, bem como aquelas que apresentem incompatibilidade com os parâmetros técnicos e econômicos fixados. Ademais, o art. 11, inciso II, reforça a necessidade de estrita observância à **vinculação ao instrumento convocatório**, vedando qualquer flexibilização posterior que possa resultar em tratamento desigual entre os licitantes.

As inconsistências identificadas revelam composição de custos dissociada da realidade normativa, tributária e técnica exigida, o que compromete a exequibilidade da proposta, em afronta ao art. 63 da Lei nº 14.133/2021, e expõe a Administração a risco concreto de inexecução contratual, pleitos de reequilíbrio indevidos e futuros litígios, em violação aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economicidade, previstos no art. 5º do referido diploma legal.

Diante desse cenário, as falhas constatadas não admitem saneamento posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, impondo-se a sua apreciação rigorosa por esta Comissão, a fim de resguardar a legalidade do certame, o interesse público e a integridade do procedimento licitatório.

---

**III – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA**

I – Da desconformidade da proposta quanto à inclusão de serviços não previstos no orçamento-base

Verifica-se que a Recorrida procedeu à inserção de serviços em sua planilha orçamentária que não constam do orçamento de referência disponibilizado pelo Município de Angical/BA, notadamente os seguintes itens:

- Item 16.1.89
- Item 19.13

A referida prática configura descumprimento direto das regras editalícias, em especial dos itens 6.2, alínea “a”, e 8.2, alíneas “b” e “d”, do Edital, os quais determinam que as propostas devem:



*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

**6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, observando as diretrizes das planilhas de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários.
6.2 A Proposta de Preços deverá ser apresentada por cada empresa interessada individualmente, contendo os elementos a seguir relacionados, todos assinados pelo responsável técnico e representante legal da empresa:

a) Planilhas Orçamentárias, conforme modelo constante do Projeto Básico, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e calculados os preços parciais e totais.

**8. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

8.1. O sistema classificará as propostas apresentadas automaticamente, e poderá o agente de contratação desclassificar motivadamente no sistema as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, com acompanhamento em tempo real por todos os licitantes.

8.2. Serão desclassificadas a proposta que:

a) A proposta que o licitante se identificou no sistema da BLL.
b) não atendam às exigências do edital e seus anexos;
c) apresentem cotação de opção do serviço (proposta alternativa);
d) não atendam às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
e) apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

8.3. Em contratação de serviços de engenharia, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:
8.3.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

- observar rigorosamente a planilha oficial fornecida pela Administração;
- abster-se de incluir serviços não expressamente previstos;
- preservar a padronização necessária ao julgamento objetivo.

A introdução de elementos alheios ao orçamento-base altera a estrutura da proposta, inviabiliza a comparação equânime entre os licitantes e compromete o julgamento objetivo, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 59, inciso III, que impõe a desclassificação das propostas em desacordo com o edital.

Cuida-se, portanto, de irregularidade substancial, insuscetível de correção posterior, sob pena de violação à isonomia e de indevida flexibilização das regras do certame.

---

**II – Da impropriedade na adoção de percentuais de CPRB e encargos sociais na composição do BDI**

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

No que se refere à composição do BDI, a Recorrida lançou mão dos seguintes percentuais de encargos sociais:

- Horista: 92,66%
- Mensalista: 53,05%

Tais percentuais são característicos de empresas enquadradas no regime de desoneração da folha de pagamento (CPRB).

Entretanto, não houve comprovação de que a Recorrida esteja regularmente enquadrada nesse regime, nem demonstração de que poderia, no exercício financeiro de 2026, valer-se legitimamente de tais parâmetros. Ressalte-se que a opção pela CPRB depende de condições legais específicas, não podendo ser presumida ou utilizada como mera estratégia de formação de preços.

Dessa forma, a proposta apresentada encontra-se **fundamentada em pressuposto tributário incompatível com a realidade fiscal da empresa,** resultando em distorção na composição dos custos, subavaliação artificial do preço ofertado e quebra da isonomia entre os licitantes, além de revelar potencial inexequibilidade, em afronta aos arts. 5º, 11, 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de proposta baseada em parâmetros fiscais não comprovados ou indevidos expõe a Administração a riscos relevantes durante a execução contratual, inclusive quanto a pedidos futuros de recomposição econômico-financeira, razão pela qual se impõe sua desclassificação, em atenção à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público.

---

Incompatibilidade entre regime do Simples Nacional e tributos utilizados no BDI

Verifica-se que, na composição do **BDI**, a Recorrida **adotou percentuais de PIS, COFINS e ISS próprios de empresas não enquadradas no regime do Simples Nacional**, promovendo a segregação de tributos de forma típica de regimes ordinários de tributação.

Entretanto, conforme **consulta aos cadastros fiscais oficiais**, restou comprovado que a empresa **é optante do Simples Nacional**, circunstância que impõe a observância obrigatória do **regime tributário unificado**, nos termos da legislação aplicável, sendo vedada a utilização de **tributos isolados** para fins de composição de custos.

Nessa condição, a Recorrida deveria:

- adotar a **alíquota efetiva correspondente à sua faixa de enquadramento no Simples Nacional**, calculada conforme a receita bruta acumulada;
- refletir, na formação do preço, a **estrutura tributária unificada própria do regime**, e não percentuais individualizados incompatíveis com sua realidade fiscal.

A adoção de parâmetros tributários **dissociados do regime efetivamente aplicável à empresa** configura **erro material grave na formação do preço**, por comprometer a **fidedignidade da planilha de custos**, distorcer a **composição do BDI** e tornar a proposta **incompatível com o regime fiscal da própria licitante**, em afronta aos arts. **5º**, **59** e **63** da **Lei nº 14.133/2021**, além de evidenciar **risco concreto de inexequibilidade contratual**.

---

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

**IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As irregularidades constatadas afrontam diretamente os princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que a proposta deve guardar estrita aderência ao edital e aos parâmetros técnicos e econômicos definidos pela Administração, sendo vedada a aceitação de propostas que alterem a planilha de referência, utilizem premissas tributárias não comprovadas ou apresentem composição de custos dissociada da realidade fiscal do licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o TCU já assentou que a inclusão de itens não previstos no orçamento-base ou a utilização de encargos e tributos incompatíveis com o regime jurídico-tributário do licitante configura vício material insanável, não passível de saneamento, por impactar diretamente a formação do preço e comprometer a comparabilidade das propostas (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário, 2.622/2013-Plenário e 1.793/2011-Plenário).

Da mesma forma, é firme o entendimento da Corte de Contas no sentido de que a Administração não pode admitir proposta lastreada em pressupostos fiscais hipotéticos ou não comprovados, especialmente quando tais parâmetros resultam em redução artificial do preço ofertado, criando vantagem indevida frente aos demais licitantes e elevando o risco de inexequibilidade e de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (v.g. Acórdãos TCU nº 325/2007-Plenário e 1.977/2016-Plenário).

Assim, admitir proposta fundada em itens inexistentes, regimes tributários não demonstrados ou tributação incompatível com a condição fiscal da empresa representa fragilizar o certame, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, além de expor a Administração Pública a riscos relevantes na execução contratual, como aditivos indevidos, paralisações e litígios, em prejuízo ao interesse público e à segurança da contratação.

---

**V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021**, ao **instrumento convocatório** e à **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, requer a Recorrente:

**a)** o **conhecimento do presente recurso administrativo**, porquanto próprio, tempestivo e regularmente interposto, nos termos do edital e da legislação aplicável;

**b)** o **reconhecimento da irregularidade material da proposta apresentada pela empresa AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, em razão da



*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

inclusão de itens inexistentes na planilha de referência e da adoção de premissas tributárias incompatíveis e não comprovadas;

**c)** o consequente **provimento do recurso**, para que seja **DESCLASSIFICADA a proposta da Recorrida**, com fundamento no art. **59, inciso III**, e no art. **63**, ambos da **Lei nº 14.133/2021**, por descumprimento das exigências editalícias e comprometimento da exequibilidade;

**d)** o **regular prosseguimento do certame**, com a **reanálise das propostas subsequentes**, respeitada a ordem de classificação e observados os princípios da **isonomia**, do **julgamento objetivo**, da **vinculação ao edital** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**;

**e)** subsidiariamente, **caso não seja este o entendimento**, que a Comissão **consigne de forma expressa e motivada** as razões técnicas e jurídicas que eventualmente afastem as irregularidades apontadas, nos termos do art. **5º**, inciso LIV, e do art. **147** da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a plena transparência e o controle do ato administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, Ba, 13 de fevereiro de 2026.

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA:21092400000144

Assinado de forma digital por CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA:21092400000144
Dados: 2026.02.13 11:55:42 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 21.092.400/0001-44
Representante Legal

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA**

**Ref.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026**

A empresa **CB CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.387.181/0001-75, estabelecida na Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, Sala 1502, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP: 41820-022, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedendo-lhe provimento e, em caso de o agente público não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

A ora Recorrente manifestou-se sua intenção de recurso nos termos do art. 165, I, alíneas "b' e "c" da Lei nº 14.133/2021, apresentando as razões de recurso administrativo, sendo considerado tempestivo visto que o prazo final é dia 13/02/2026 às 23:59, conforme registros nos autos.

**II – DAS RAZÕES FÁTICA E JURIDICA**

O Município de Angical, Estado da Bahia no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e demais normas legais

R. EWERTON VISCO 290
Caminho das Árvores | Salvador - BA
Boulevard Side Empresarial | Sala 1502
COMERCIAL@GRUPOCBBRASIL.COM
CONSTRUTORACB.COM.BR

competentes instaurou processo licitatório na modalidade de concorrência eletrônica, julgamento menor preço, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Desta forma, torna-se imperativo a necessidade de revisão da r. decisão que classificou a proposta da licitante AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA ora recorrida, conforme se demonstra a seguir.

**2.1. DOS PRINCIPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

De início, com a máxima vênia, a decisão motivadora do ato administrativo que considerou classificada a empresa Recorrida, a qual apresentou proposta em desconformidade com o edital e à legislação vigente, tendo em vista que o parecer que opinativo do engenheiro do município não constatou os vícios insanáveis constante na proposta de preços da recorrida.

O item 6 e seguintes do edital de que se trata das exigências quanto a validade da proposta de preços, incorre em erros/vícios que torna injusta e inválida a classificação a empresa considerada vencedora pelas razões a seguir exaradas.

Com efeito, o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando **ilegais, inconvenientes ou inoportunos**.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

> "Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

> oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta maneira, considerando que o ilustre Agente na sua r. decisão incorreu em equívocos e assim não deverá permanecer, posto que, não atende aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital e ao da busca pela proposta mais vantajosa para o Municipio.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressa de forma categórica os princípios que lhes deve ser seguido quando da aplicação da referida norma, assim sendo, no presente caso concreto, notadamente, não se obedeceu aos princípios supramencionados e ao que se expõe a seguir.

Princípios são o início de tudo, proposições anteriores e superiores às normas, que traçam vetores direcionais para os atos do legislador, do administrador e do aplicador da lei ao caso concreto.

Na presente situação concreta, conforme registros na plataforma que a proposta readequada fora anexada dia: 09/02/26 às 11:19, tendo o parecer sido anexado dia 10/02/26 às 09:51, pois bem, considera-se um prazo exíguo para uma profunda análise de todos os elementos que envolve a proposta de preços.

Dessa maneira, numa análise mais aprofundada da proposta de preços apresentada pela empresa ora recorrida, diversos vícios insanáveis que prejudicam sobremaneira a execução do futuro contrato e conclusão da obra.

Nesse sentido, identificou-se os seguintes vícios que maculam a proposta considerada classificada, a saber:

Primeiramente, foi acrescentado **02(dois)** serviços à sua planilha orçamentária que são inexistentes na planilha de referência fornecida pelo município (itens 16.1.89 e 19.13 da planilha orçamentária), por sua vez descumprindo os itens 6.2 a e 8.2 b e d, do edital.

Em seguida, constatou-se que em sua planilha de composição BDI, utilizou-se de percentual de imposto do CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e Encargos Sociais (Horista: 92,66%, Mensalista:

53,05%), sendo que tais percentuais são relacionados às empresas optante da desoneração da folha de pagamento (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Contudo, a recorrida não comprovou que é uma empresa optante de tal regime tributário. E, caso não seja, é impossível que esta decida optar pela desoneração ainda nesse ano corrente (2026), nos termos da legislação vigente.

Por fim, em sua planilha de BDI, utilizou-se de percentuais de impostos para PIS, COFINS e ISS, de empresas não optante do Simples Nacional, todavia, em consulta pública, a qual pode ser realizada pelo agente público parecerista, em que constata-se que a empresa classificada é Optante do regime de tributação do Simples Nacional, onde, a mesma deveria utilizar percentuais relacionados a sua faixa de contribuição, de acordo com a alíquota efetiva do Simples Nacional.

Nesse passo, é de bom de grado que a Administração Municipal através dos seus agentes façam uma análise sistemática da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, assim é orientado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e, de maneira a compatibilizar os princípios já abordados, assim como os dispositivos legais mencionados.

Vejamos ainda o que dispõe a Lei 14.133/2021, quando do exame de aceitabilidade da proposta, em que serão desclassificadas as propostas que:

> Art. 59 [...]
>
> I – contiverem **vícios insanáveis**;
>
> II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O mencionado inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a legalidade, competitividade, a proposta mais vantajosa e a isonomia no certame.

Nota-se que, além do descumprimento das regras editalícias, os atos praticados são ilegais, contrariando princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, legalidade, vinculação ao edital, isonomia, proposta mais vantajosa, ocorrendo um efeito cascata quanto ao ferimento dos demais princípios, alhures mencionados.

Torna-se imperativo legal, o agente público praticar seus atos de acordo com a estrita legalidade e com o instrumento que esteja vinculado, assim sendo o art. 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> **Parágrafo único**. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifou-se).

O referido comando legal é taxativo quanto aos objetivos do processo licitatório e, no caso de determinado agente público descumprir as regras legais, é dever da alta administração, através do controle interno, assessoria jurídica e demais agentes zelar pela correta aplicação da norma de modo a alcançar os objetivos quando da realização do processo licitatório.

Sabe-se que, em casos que a Administração Pública persiste em desobedecer às normas legais que se acham vinculadas, é dever de

qualquer cidadão buscar o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais órgãos de controle externo, de maneira que se reestabeleça a ordem legal.

Por fim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, os quais são diretrizes principalmente perante aos Agentes Públicos detentores do poder/dever de decisão que, no âmbito de sua competência tenha a chance de rever e proteger o interesse público e, por consequência obtendo a proposta mais vantajosa para o Municipio pelas razões alhures.

**III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de tudo que fora exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, conceda-lhe provimento no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA, visto que, os inúmeros vícios contidos na sua proposta de preços nos termos demonstrados desobedecendo às regras previstas no edital e ao que dispõe a lei geral de licitações e demais normas legais.

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustre Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído à Autoridade Superior, em conformidade com o §2°, do art. 165, da Lei n. 14.133/2021.

Que a decisão da Autoridade Superior seja auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

Salvador / Bahia, 13 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
Data: 13/02/2026 19:10:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Roberto Borges de Oliveira Filho**
Responsável Legal e Técnico
CPF [redacted]72.745[redacted] CREA 0513954570

R. EWERTON VISCO 290
Caminho das Árvores | Salvador - BA
Boulevard Side Empresarial | Sala 1502
COMERCIAL@GRUPOCBBRASIL.COM
CONSTRUTORACB.COM.BR

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026**
**RECORRENTE**: INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 50.711.675/0001-17

**RECORRIDA: AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**

**QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE:**

**INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.711.675/0001-17, com sede na Praça Manoel Ribeiro Soares, nº 366, Bairro Centro, Baixa Grande – BA, CEP: 44.620-000, com endereço eletrônico construtora@inovaativa.com.br e telefone (74) 99958-8535 / (74) 98105-1749, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. JORGE CREY DOS SANTOS SILVA, brasileiro, portador do RG nº 11.772.317-78 e CPF nº 024.157.405-60, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra o ato de habilitação/classificação da empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**EMENTA DO RECURSO: RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO DE ITENS INEXISTENTES. VÍCIO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. BDI INCOMPATÍVEL COM REGIME TRIBUTÁRIO (SIMPLES NACIONAL). FALSA DECLARAÇÃO DE DESONERAÇÃO (CPRB). JURISPRUDÊNCIA DO TCU.**

**ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**: O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, em conformidade com o prazo estabelecido no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de recorrer contra atos de



Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

habilitação ou inabilitação, bem como de classificação ou desclassificação de propostas. A Recorrente, na qualidade de participante do certame e diretamente prejudicada pela indevida habilitação da Recorrida, possui plena legitimidade para a presente impugnação.

**DA ALTERAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM INCLUSÃO DE ITENS INEXISTENTES:** A empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**, em sua proposta, apresentou uma planilha orçamentária que acrescentou dois serviços inexistentes na planilha de referência fornecida pelo Município, quais sejam, os itens 16.1.89 e 19.13. Tal conduta é uma afronta direta e inaceitável aos termos do Edital, especificamente aos itens 6.2.a (que exige a apresentação da proposta de preço conforme modelo e especificações do Edital) e 8.2.b e d (que tratam da conformidade da proposta com as especificações e condições do Edital).

A inclusão de itens não previstos no instrumento convocatório desnatura completamente a proposta, tornando-a incomparável com as demais e violando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, basilar em licitações públicas, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A proposta deve ser fiel ao que foi solicitado, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a própria objetividade do julgamento. A Administração não pode aceitar uma proposta que unilateralmente altera o objeto licitado, pois isso abre precedente para manipulações e desvirtua a finalidade do processo licitatório.

DO VÍCIO INSANÁVEL NO BDI E ENCARGOS SOCIAIS:

INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME TRIBUTÁRIO (SIMPLES NACIONAL) E FALSA DECLARAÇÃO DE DESONERAÇÃO (CPRB): A proposta da Recorrida apresenta vícios gravíssimos na sua composição de preços, que a tornam inexequível ou, no mínimo, fictícia, gerando um potencial sobrepreço e enriquecimento ilícito às custas do erário.

**a) Da Inconsistência Tributária no BDI (Simples Nacional x Lucro Presumido):** Mediante consulta pública aos órgãos competentes, verifica-se que a empresa

INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ 50.711.675/0001-17
Praça Manoel Ribeiro Soares, nº 366, Bairro Centro, Baixa Grande –BA, CEP: 44.620-000
E-mail: construtora@inovaativa.com.br Fone: 74 99958-8535 / 74 98105-1749

AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES é optante pelo regime tributário do **SIMPLES NACIONAL**. Contudo, em sua planilha de BDI, a Recorrida utilizou percentuais de impostos para PIS, COFINS e ISS que são característicos de empresas tributadas pelo regime do Lucro Presumido ou Real (PIS 0,65%, COFINS 3,00%, ISS até 5,00%).

Tal prática é veementemente rechaçada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige que o BDI reflita a **real carga tributária** da empresa.

> Conforme o**Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário**, "o BDI deve refletir a carga tributária real da empresa, sendo vedado o destaque de tributos que não são recolhidos pela licitante". Da mesma forma, o **Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário** é claro ao vedar o pagamento de tributos que não são efetivamente recolhidos por empresas optantes pelo Simples Nacional. A **Súmula 253 do TCU** reforça que "a adoção de BDI padronizado não é compatível com a realidade tributária de empresas com regimes diferenciados&quot.

Ao destacar PIS, COFINS e ISS em seu BDI como se fosse uma empresa do Lucro Presumido, a Recorrida está, na prática, inflacionando artificialmente sua proposta em aproximadamente 8,65% a 10%, correspondente a tributos que ela não recolhe de forma individualizada, mas sim por meio da alíquota unificada do Simples Nacional (DAS). Isso configura um flagrante enriquecimento sem causa e um potencial sobrepreço para a Administração Pública, violando o princípio da economicidade e da

INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ 50.711.675/0001-17
Praça Manoel Ribeiro Soares, nº 366, Bairro Centro, Baixa Grande –BA, CEP: 44.620-000
E-mail: construtora@inovaativa.com.br Fone: 74 99958-8535 / 74 98105-1749

obtenção da proposta mais vantajosa.

**b) Da Falsa Declaração de Desoneração da Folha de Pagamento (CPRB):**

A Recorrida demonstrou em sua planilha de BDI a utilização de percentuais de Encargos Sociais (Horista: 92,66%, Mensalista: 53,05%) que são aplicáveis a empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento (CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). No entanto, a empresa não comprovou ser optante por tal regime tributário.

É crucial ressaltar que a opção pela CPRB é irretratável para todo o ano-calendário, conforme estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. Se a Recorrida não comprovou sua opção pela CPRB no início do ano de 2026, é legalmente impossível que ela decida optar por este regime ainda neste ano corrente. A utilização de percentuais de encargos sociais desonerados, sem a devida comprovação e possibilidade legal de adesão, torna a proposta da Recorrida inexequível, pois ela arcará com encargos sociais significativamente maiores (regime "cheio&quot, acima de 114%) do que os cotados, inviabilizando a execução do contrato pelo preço ofertado.

A soma dessas inconsistências (BDI incompatível com o Simples Nacional e Encargos Sociais de CPRB sem comprovação) demonstra que a proposta da **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES** não reflete sua realidade financeira e tributária, sendo, portanto, fictícia e passível de desclassificação nos termos do Art. 59, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021.

**PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com a atribuição de **efeito suspensivo** ao ato de habilitação/classificação da empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**, nos termos do Art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ 50.711.675/0001-17
Praça Manoel Ribeiro Soares, nº 366, Bairro Centro, Baixa Grande –BA, CEP: 44.620-000
E-mail: construtora@inovaativa.com.br Fone: 74 99958-8535 / 74 98105-1749

b) O acolhimento integral das razões apresentadas, para que seja revista a decisão de habilitação/classificação da empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**;

b) A consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES**, por apresentar proposta em desacordo com o Edital (inclusão de itens inexistentes) e por vício insanável na formação de preços (incompatibilidade entre o regime tributário real e o declarado no BDI/Encargos), nos termos do Art. 59, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, Pede deferimento.

Baixa Grande - BA, 10 de Fevereiro de 2026.

INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA:50711675000117

Assinado de forma digital por INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA:50711675000117
Dados: 2026.02.12 21:31:37 -03'00'

**INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
**CNPJ: 50.711.675/0001-17**
JORGE CREY DOS SANTOS SILVA
Sócio-Administrador

INOVATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
***CNPJ 50.711.675/0001-17***
Praça Manoel Ribeiro Soares, nº 366, Bairro Centro, Baixa Grande –BA, CEP: 44.620-000
E-mail: construtora@inovaativa.com.br Fone: 74 99958-8535 / 74 98105-1749

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – BAHIA**
**SETOR DE LICITAÇÕES DE ANGICAL – BAHIA**
**A/C – AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE ANGICAL-BA**
**ANGICAL – BAHIA**

**SALVADOR – BAHIA 12 DE JANEIROR DE 2026.**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO NOSSA RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026 • CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2026.**

**OBJETO:** OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA,.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.224.386/0001-65, Incrição Estadual: 036.361.119 PP, com Logradouro: AVENIDA LUIS VIANA FILHO Número: 013223 Inscrição Estadual: 036.361.119 PP Complemento: EDIF HANGAR BUSINESS PARK HANGAR 2 SALA 622 Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO Município: SALVADOR Telefone: (71) 83200596 CEP: 41500-300 UF: BA E-mail: PANAMA.EMPRESA@HOTMAIL.COM Referência: DENTRO DO COMPLEXO HOTEL IBIS, por seu representante legal infra-assinado, inconformada com a decisão que Classificou a EMPRESA **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82** , vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** com base na Lei nº 14.133/2021 e Edital, fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente.

**1 -RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**, que esta totalmente em Desconformidade com o Edital e Leis em vigor, na fase de PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**
**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

Como é cediça, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida. Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

> **Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, em que se pese nossa reverência por essa Digna Comissão de Licitações o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

## 2 – TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magma que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.** **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, Inicio da fase Recursal em 10/02/2026 ás 13:50;55 e finalizando o prazo recursal em 13/02/2026 00:00:00, Conforme contido na Plataforma BLL, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a classificação da PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO da **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**

## 3 – DOS FATOS SUBJACENTES

Na fase de proposta foi encontrado varios e varios erros e incosistencia que imacula e fere o Edital e Lei 14.133/2021, vejamos abaixo:

Após análise detalhada das composições de custos apresentadas, constata-se a adoção de valores de mão de obra incompatíveis com a **Convenção Coletiva de Trabalho vigente**, bem como a existência de **inconsistências internas** entre composições que utilizam a mesma função laboral, o que compromete a **regularidade, a isonomia e a exequibilidade da proposta**.

Assim, ao apresentar valores inferiores a esse montante, a empresa **SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** viola o disposto no **art. 611 da CLT**, que confere força normativa à Convenção Coletiva, bem como o **art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal**, que reconhece os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Além disso, a prática afronta o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo o qual propostas que desconsideram encargos trabalhistas obrigatórios ou

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

pisos salariais convencionais são consideradas **inexequíveis**, por apresentarem preços artificialmente reduzidos e risco de inadimplemento contratual, fiaca evidente que a Proposta de Preços da referida Empresa esta totalmente em desacordo com EDITAL E LEI 14.133/2021.

A Empresa de Pequeno Porte (EPP) tem que ser desclassificada na licitação por não apresentar os valores do PIS E COFINS atendendo aos parâmetros do Acórdão 2622/2013-TCU (que define referenciais de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas e administração local).

*"Não existe uma "Resolução 2622/2020", mas sim o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário** sobre BDI".*

Ele define parâmetros de BDI para obras públicas, mas deixa claro que esses percentuais não são tabelas fixas e obrigatórias, servindo como **referência de razoabilidade**. Uma EPP não pode inclusive ultrapassar os limites.

A **EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82, apresenta um Proposta de preços cheia de erros inaceitáveis, como Composição de BDI e não apresentação da Composição de ENCARGOS SOCIAIS totalmente em desacordo a Resolução 2622/2013 e a Lei 14.1333/2021.**

O Acórdão 2622/2013 do TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece parâmetros e limites para o cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas, visando coibir superfaturamento e padronizar orçamentos.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros do **Acórdão 2622/2013 do TCU é um motivo automático e imediato para a desclassificação** de uma proposta.

Salientamos ainda que o calculo do BDI fora do parâmetro legal, torna toda Proposta de Preços calculada erroneamente, portanto a comissão Julgadora tem que desclassificar a referida Proposta.

A Empresa não apresenta a composição de Encargos sociais o Calculo dos encargos sociais de forma errada em uma empresa do Simples Nacional pode levar ao **pagamento indevido (a maior ou a menor) de impostos** e a problemas com o Fisco, incluindo a bitributação e a não conformidade com a legislação.

Os principais erros envolvem a confusão sobre quais encargos são devidos e a base de cálculo correta, vale apenas salientar que a não apresentação Composição do Encargos Sociais para devida averiguação e como foi aplicado na Proposta de Preços pela empresa recorrida esta em desconformidade com Resolução TCU 2622/2016.

As empresas **especialmente para serviços com dedicação exclusiva obras e serviços de engenharia**, é **obrigatório** apresentar a composição de preços detalhada, incluindo os **ENCARGOS SOCIAIS**, pois isso permite à Administração verificar a exeqüibilidade da proposta e garantir o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, sendo um requisito comum em Editais e Termos de Referência, e sua ausência ou erro pode levar à desclassificação.

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**

**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

**A AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ:** 27.462.222/0001-82, apresenta um faturamento em 2023 e 2024, extraído no Tribunal de Contas do Município da BAHIA - TCM, totalmente em desacordo com os BALANÇOS DE 2023 e 2024 foram apresentado na documentação.

A EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82, apresenta o volume de Notas fiscais emitida e registrada no Tribunal de Contas do Municipio em 2023 o valor de R$ 1.466.427,80 e apresenta no Balanço de 2023 outro valor R$1.768.100,23, verificando o ano de 2024 continua a Empresa burlando o TCM e outros orgãos, vejamos Faturamento apresentado no TCM-BAHIA 2024 R$ 1.174.746,30 e no balanço de 2024 apresenta outro valor de R$ 1.768.100,23.

Não Apresenta nos BALANÇOS de 2023 e 2024, as **NOTAS EXPLICATIVAS** dos referidos Balanços 2023 e 2024.

A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133//2021. TEM QUE OBEDECER NA FORMA DA LEI APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, FOI SOLUCIONADO COM A EDIÇÃO DA **RESOLUÇÃO 1.255/2009** DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC QUE APROVOU A NBC TG 1000 – "***CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS***". NOTA-SE AQUI QUE AS PME'S AQUI MENCIONADAS SÃO BEM MAIS ABRANGENTES DOS QUE AS ME/EPP'S MENCIONADAS NA LC 123/06.

*Objetivo das demonstrações contábeis de todas Empresas há obrigatoriedade de acompanhamento das Notas Explicativas no Balanço.*

*O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.*

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

*O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

***(a)*** *balanço patrimonial ao final do período;*

***(b)*** *demonstração do resultado do período de divulgação;*

***(c)*** *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

***(d)*** *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

***(e)*** *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

***(f)*** ***notas explicativas****, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras*

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

*informações explanatórias.*

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

> *26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:

*O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. […] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:*

*– Demonstrações do Resultado do Exercício;*

*– Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*

*– Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*

*– Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*

*– **Notas Explicativas***

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4°, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.° 6404/76), ao estabelecer que:

*"As demonstrações serão complementadas por **NOTAS EXPLICATIVAS** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas "***ME/EPP's, MPE's, ou S/A***", "***Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional***", todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as "Notas Explicativas".

olicitamos dessa Nobre comissão de Licitação averiguar os Faturamentos da Empresa e confrontar com informado ao Balanço, pois maquiagem em Balanço e omitir informações a Receita Federal é crime Fiscal, ao erário Público, caracterizando omissão de recolhimento dos tributos devidos.

A omissão ou negação de informações em licitações pode configurar crime, caso prejudique a competição, portando solicito dessa Nobre comissão de Licitação efetuar uma

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**
**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

Diligência ao TCM – Tribunal de Contas do Município da Bahia e Receita Federal, para averiguar realmente o faturamento e enquadramento da Empresa.

> Art. 337-O, do Código Penal. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
>
> § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.
> § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao **BALANÇO 2023, 2024**, não foi apresentado na Documentação, Conforme pode ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de **2023 e 2024**, emissão das Notas Fiscal emitida contida no site do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO) e não apresentação dos Balanços de 2023 e 2024, anexamos o Faturamento real da Empresa, extraído do site do TCM – Tribunal de Contas do Município, em anexo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao BALANÇO 2023, 2024, não foi apresentado na Documentação, Conforme pode

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**
**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de 2023 e 2024, emissão das Notas Fiscal emitida contida no site do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO) e não apresentação dos Balanços de 2023 e 2024, anexamos o Faturamento real da Empresa, extraído do site do TCM – Tribunal de Contas do Município.

Não é segredo que, para eles, uma declaração ou informação falsa já basta para configurar fraude – nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total.

Apresenta um atestado Operacional, sem nenhuma relevância contida no mesmo em conformidade ao Objeto, atestado em andamento sem citar os Serviços já executados e não executados.

Fica evidenciada na apresentação dos Atestados Operacional, da não expertise em Construção de grande Vulto pêra recorrida, a mesma não oferece nenhuma Capacidade Operacional na Construção do citado no Objeto.

A empresa não apresentou nenhuma CERTIDÃO DO ATESTADO OPERACIONAL – CAO, que é Obrigatório em Processo Licitatório. A falta ou irregularidade na apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) emitida pelo CREA pode levar à desclassificação em licitações, especialmente em contratos de obras e serviços de engenharia.

A CAO é um documento que comprova a capacidade técnica operacional da empresa, atestando sua experiência e aptidão para executar o objeto da licitação, a EMPRESA **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**, não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Operacional da relevancia do Objeto.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece a nova Lei de Licitações, exige a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas em licitações, e a CAO, emitida pelo CREA, é um dos instrumentos para essa comprovação.

A CAO (relaciona as Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs) dos profissionais vinculados à empresa, demonstrando seu histórico de atuação e experiência em atividades semelhantes às da licitação.

A falta da CAO ou a apresentação de informações inconsistentes evidente que vai levar à desclassificação **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**, pois a administração pública precisa garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica para executar o contrato com segurança e qualidade e com documentos exigidos nas Leis em vigor.

> ‘’A Certidão de Acervo Operacional, novo instrumento para comprovar a capacidade técnica de uma empresa de Engenharia, Agronomia e Geociências, já pode ser emitida pelo Sistema Sitac do Crea-BA.
> Essa ferramenta, que consiste em uma relação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s) emitidas pelos profissionais em serviço de uma empresa, vai permitir que as pessoas jurídicas se adequem à nova lei de licitações com comodidade e agilidade, sem esperar por análises.
> O Coordenador de Cadastro do Crea-BA, Fábio Barros, explicou o propósito desse

PANAMÁ CONSTRUTORA
**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.** **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

novo documento. “A Certidão de Acervo Operacional está prevista na resolução nova, a 1.137 de 2023, que foi editada em março desse ano.
Ela veio para atender a nova lei de licitação. Essa lei exige que as empresas que participam de licitações apresentem a Certidão de Acervo Operacional para comprovar que têm condição de assumir as atividades previstas na licitação. Essa comprovação é feita com a relação de ART’s de obras emitidas pelo profissional que responde tecnicamente por ela, durante a sua atuação a serviço dessa empresa.” (CREA-BAHIA)’’.

Finamente solicitamos que os Técnicos e o Grupo de Engenharia analisem a Composição de Preços da Proposta apresentada, pois encontra vários valores em desconformidade com os parâmetros legais.

**4- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:**

Comunicamos que este Recurso Administrativo está sendo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e TCU – Tribunal de Contas da União, para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados.

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativa esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Solicitamos ainda uma diligência no site do TCM, para averiguar o faturamento da **Empresa nos períodos de 2023 e 2024**, pois apresenta valores divergente nos Balanços dos referido anos 2023 e 2024, portanto apresenta informações não verdadeiras.

Segue em anexo a esse Recurso o Faturamento da recorrida extraído do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DA BAHIA – TCM, no Anos 2023 e 2024.

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**

**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.** **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

Solicitamos ainda averiguação da omissão da **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**, na emissão do CAO – CERTIDÃO DE ATESTADO OPERACIONAL, vale apenas salientar que a Empresa não tem expertise em Construção e que deve ser alijada do Certame.

Não apresenta as Declarações já citada acima e solicitada no Edital e Prevista ana Lei 14.133/2021.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de **REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA**, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

Denúncias dirigidas ao Promotoria do MUNICÍPIO DE MOLUGU DO MORRO – BA, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.**

**5- DOS PEDIDOS**

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a **PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO** da **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82.**

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inclusão da Empresa recorrida, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados não atendem perfeitamente às exigências legais.

Enfim, vê-se claramente que **EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82, não** atendeu as normas das legislações pertinentes a licitações e que ao ser classificada encontra-se prejudicada e tendo seu direito cerceado, requerendo:

a) EX POSITISIS, com o máximo de respeito, o conhecimento das presentes razões, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**;

b) Reconsideração da decisão que classificou/habilitou a **DOCUMENTAÇÃO** da **AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.462.222/0001-82**, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos anexados no sistema são suficientes para declará-la não vencedora no certame;

c) Salientamos que estamos enviando uma Cópia desse Recurso para o TCM – Tribunal de Contas do Municipio, Promotoria do Município de ANGICAL –BA e Camara de Vereadores de ANGICAL- BA.

c) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**

**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

**PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.**
**InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
**CNPJ:**42.224.386/0001-65

Nesses termos,
Pede deferimento.

SALVADOR (BA), 12 de Fevereiro de 2026.

Terezinha de Aragão Miranda

**PANAMA CONSTRUCAO DE R. E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA,**
**Terezinha de Aragão Miranda**
**CPF [redacted]457.125-[redacted] IDENTIDADE-[redacted]**
**Sócia**
**Representante legal**
**CNPJ nº 42.224.386/0001-65**.

**Salvador/Ba.13dedezembrode2024**
**PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.**
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO0013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
**Tel.:**(71)99608-2637
**E-Mail:**panama.licitar@gmail.com

PEROLI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2026

**PEROLI ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador **MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm- tempestivamente – perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei e Licitações e Contratos (L. 14.133/2021), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Ato Administrativo prolatado.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei 14.133/21, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e, portanto, aplicável ao processo em epígrafe, aduz que dos atos administrativos, decorrentes da aplicação desta lei, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, vejamos:

> ***Art. 165.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

*b) julgamento das propostas;*
***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
*d) anulação ou revogação da licitação;*
*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Recorrente tomou conhecimento do Ato Administrativo, ora vindicado no dia 10/02/2026, prevalecendo esta para início da contagem de prazo assim, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo encerra em **13/02/2026** e, portanto, o presente Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, requer que esta Vossa Senhoria receba o presente recurso em virtude desse cumprir o pressuposto extrínseco acima mencionado.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Angical/BA lançou o edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, objetivando a **Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA**

Como a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada cadastrou sua proposta juntamente com documentos de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos e após apresentação de documentos de habilitação e planilhas, a Comissão de Licitação declarou a empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** habilitada no certame.

**Ocorre que;** A planilha apresentada pela empresa habilitada no certame possui percentual de CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta **de 3,60% (três virgula sessenta por cento)**, em claro desacordo com a legislação tributária vigente e comprovadamente a empresa não detém de disponibilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que esse possui vínculo com duas empresas e contrato com a empresa licitante de segunda a sexta-feira, 6 horas diárias, o contrato demonstra-se totalmente fictício e desproporcional.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

A decisão da comissão, ao desconsiderar tais documentos, incorrem em estrita inobservância da legislação vigente, restringindo indevidamente a competitividade do processo e violando os princípios que norteiam a licitação pública.

**III - DA INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DA CPRB – DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

Verifica-se irregularidade relevante na composição dos encargos apresentados pela empresa Recorrida, notadamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual foi considerada no percentual de 3,60%.

Ocorre que a CPRB é tributo sujeito a alterações legislativas periódicas, possuindo alíquotas e regimes condicionados à legislação vigente no exercício de referência da contratação. **Para o ano de 2026, o regime jurídico da CPRB foi modificado**, com alteração do percentual aplicável às empresas do setor da construção civil, não sendo admissível a utilização de alíquota incompatível com o marco legal vigente.

A **lei 14.973/24**, dentre outras alterações, estabeleceu regime de transição para a CPRB - contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da lei 12.546/11. De forma proporcional, a título de transição, desde 2025 a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha de salários até 2027.

**Em 2028 o regime substitutivo de recolhimento fica extinto.**

Portanto, durante o ano de 2026 a incidência sobre a folha de salários corresponderá a uma alíquota de recolhimento de 10%.

Assim, para efeito do cálculo do valor devido, as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos da cota patronal e contribuinte individual (art. 22, I e III, da lei 8.212/91) não incidirão sobre o 13º salário.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

As empresas que optarem por contribuir sobre a receita bruta deverão firmar termo de compromisso para manter, ao longo de cada ano, quantidade média de empregados igual ou superior a 75% da média do ano imediatamente anterior.

Dito isso, **para o ano de 2026 a CPRB vigente é de 2,7%** (dois vírgula sete por cento), conforme artigo 9°- A, inciso I, alínea a) da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, a saber:

> "Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:
> I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
> a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
> b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
> **II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:**
> **a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; (grifo nosso)**

A adoção de percentual diverso daquele previsto na legislação atual compromete diretamente a correção da planilha de custos, afetando a formação do preço e gerando distorção competitiva, uma vez que permite à licitante apresentar valores artificialmente reduzidos, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que a Administração Pública está vinculada à legalidade estrita, sendo vedada a aceitação de propostas ou demonstrações de custos baseadas em encargos tributários desatualizados ou incompatíveis com o regime vigente no período de execução contratual, sob pena de futura inexequibilidade, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo nulidade do certame.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Dessa forma, a utilização do percentual de 3,60% a título de CPRB, sem respaldo na legislação aplicável ao exercício de 2026, configura falha material grave, apta a ensejar a desclassificação da proposta ou, no mínimo, a realização de diligência saneadora, com a devida adequação da alíquota aos parâmetros legais atualmente vigentes.

**IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE.**

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Assim, havendo ilegalidades nos procedimentos, documentos e formas de condução da licitação, claramente identificado que o certame foi eivado de vícios, os quais comprometem a sua legalidade, esses devem ser anulados.

A Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância a legalidade. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas ao apresentar documentação regular e completa.

Neste diapasão, também é o entendimento de diversos doutrinadores consagrados, dentre eles o saudoso jurista Helly Lopes Meirelles, consoante transcrição a seguir:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 24ª Ed., pág. 82)*

Percebe-se que a administração pública frustou o caráter competitivo do certame, deixou de observar artigos da lei, tendo habilitado o licitante, que não cumpriu tecnicamente com a legislação vigente.

Assim, o ato administrativo busca na lei sua força obrigatória, sendo óbvio que este desaba quando lhe falta à base legal ou contraria àqueles preceitos que lhe

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

presidiram a formação. Por isso, ante à evidente afronta ao Edital, a autoridade coatora ao habilitar a recorrida viola, igualmente, o princípio da legalidade que dá suporte ao edital e ao seu ato administrativo.

Portanto, a habilitação da empresa recorrida se trata de notório descumprimento a legislação vigente devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

**V – DA COMPROVADA INDISPONIBILIDADE DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Conforme se verifica da documentação apresentada pela empresa Recorrida para fins de comprovação de sua capacidade técnica-operacional, **foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico, profissional este que mantém vínculo simultâneo com duas empresas distintas, tendo sido apresentado contrato de trabalho com carga horária de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira.**

Ocorre que tal circunstância, devidamente comprovada nos autos, evidencia de forma inequívoca a inexistência de disponibilidade técnica real do profissional indicado para atender às exigências do objeto licitado. **A soma das jornadas assumidas, aliada à natureza contínua e permanente das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, torna materialmente impossível o efetivo acompanhamento, supervisão e responsabilidade técnica pelas atividades exigidas no contrato pretendido.**

A legislação de regência é clara ao exigir que os profissionais indicados para fins de habilitação técnica possuam disponibilidade compatível com a execução do objeto, não se admitindo vínculos meramente formais ou fictícios, que não se traduzam em efetiva capacidade operacional. A indicação de profissional sem disponibilidade suficiente viola frontalmente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que permite que empresa desprovida de estrutura técnica real permaneça no certame.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Ressalte-se que o Engenheiro de Segurança do Trabalho exerce função essencial e estratégica, especialmente em contratos que envolvem execução de serviços com riscos ocupacionais, sendo imprescindível sua presença efetiva, acompanhamento contínuo e dedicação compatível com as demandas contratuais.

Diante disso, resta plenamente caracterizada a inidoneidade da comprovação de capacidade técnica apresentada, uma vez que o profissional indicado não possui disponibilidade real para desempenhar as funções exigidas pelo objeto licitado, o que impõe a inabilitação da empresa Recorrida.

Ante o exposto, **requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa Recorrida, declarando-se sua inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame nos estritos termos da legalidade e do edital.**

**VII - DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO:**

A) Precipuamente, requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido com seu efeito suspensivo em virtude de ter cumpridos todos os requisitos de admissibilidade recursal;

B) No mérito, pugna que este seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que seja **ANULADA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA por todas as irregularidades apresentadas** e, por conseguinte, **seja dado regular prosseguimento ao certame,** pelas razões de fato e de direito expostas alhures;

C) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, o que não se espera, requer que o presente recurso

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 13 de fevereiro de 2026.

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO
CONFEA 050.441.675-8

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

**CONTRARRAZÕES**



AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

# CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2026

Objeto: Execução de obras de engenharia para construção de UBS Porte 4 – Distrito Missão de Aricobé, Angical-BA.

**RECORRIDA:** AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

**RECORRENTES:**
1.CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
2.CB CONSTRUÇÕES LTDA
3.INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
4.PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇOS E OBRAS LTDA
5.PEROLI ENGENHARIA LTDA

## I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, ora Recorrida, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos no Edital.

Inconformadas, as empresas Recorrentes interpuseram recursos administrativos alegando, em suma:

1.Suposta inserção de itens estranhos à planilha (Itens 16.1.89 e 19.13);
2.Questionamentos sobre a composição do BDI e Encargos Sociais (Simples Nacional vs. Desoneração/CPRB);
3.Alegada ausência de composição de encargos e irregularidades na alíquota da CPRB;
4.Questionamentos sobre a disponibilidade de profissional técnico.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, tais alegações não possuem o condão de desclassificar a proposta da Recorrida, tratando-se de meros erros formais sanáveis ou interpretações equivocadas da legislação vigente, conforme amplamente amparado pela legislação e jurisprudência pátria.

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com


AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**Do Princípio do Formalismo Moderado e do Poder-Dever de Saneamento**

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) consolidou o princípio do formalismo moderado, que já era amplamente aplicado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este princípio busca afastar o apego excessivo à forma em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

> O Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao permitir o saneamento de erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:
>
> "§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." [Lei 14.133/2021]

Adicionalmente, o Art. 8º da mesma Lei estabelece a figura do agente de contratação, que possui o poder-dever de diligenciar para sanar vícios e esclarecer dúvidas. Este poder-dever é fundamental para garantir a eficiência e a economicidade do processo licitatório, evitando a desclassificação de propostas por meros equívocos formais que não afetam a competitividade ou a exequibilidade do contrato.

O próprio Edital da **Concorrência Eletrônica nº 001/2026, nos itens 13.12 e 20.4**, reforça o dever do Agente de Contratação de sanar falhas formais em prol da seleção da proposta mais vantajosa:

> 13.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> 20.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

**Da Inexistência de Itens Estranhos e do Erro Sanável (Itens 16.1.89 e 19.13)**

As Recorrentes **CARVALHO, CB e INOVATIVA** alegam que a Recorrida inseriu serviços não previstos no orçamento de referência. Tal afirmação é improcedente.

O que ocorreu foi uma mera duplicação sistêmica dos itens 16.1.89 e 19.13, decorrente de falha técnica no software de orçamentação (Orçafascio). Não houve acréscimo de objeto ou alteração da natureza da obra, mas apenas um erro material de preenchimento que não altera o valor global da proposta nem prejudica a competitividade. **Para comprovar o saneamento do referido erro e a manutenção do preço global ofertado, a Recorrida anexa às presentes contrarrazões as planilhas orçamentárias devidamente corrigidas**. Conforme o princípio do formalismo moderado e a legislação vigente, tal erro é passível de saneamento via diligência, sem que isso implique em desclassificação .

**Da Regularidade do BDI e dos Encargos Sociais (Simples Nacional e CPRB)**

As Recorrentes questionam a utilização de alíquotas de impostos e encargos sociais, alegando incompatibilidade com o regime do Simples Nacional ou com a desoneração da folha.

A) Do Princípio da Proposta Mais Vantajosa e da Jurisprudência do TCU:

O fato de a empresa ser optante pelo Simples Nacional não a obriga a apresentar uma planilha de custos idêntica à sua tributação interna, desde que o preço final seja exequível e vantajoso para a Administração. A jurisprudência do TCU (Acórdão 714/2021 - Plenário) consolida que erros no preenchimento da planilha não ensejam desclassificação automática:

> "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global."

Mesmo sob a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU continua a seguir essa linha, permitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas. Acórdãos recentes, como o Acórdão nº 2269/2025-TCU-Plenário e o Acórdão nº 007129/2025-PLENV - TCE-RJ, reforçam a permissão para o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, em consonância com o Capítulo V da Lei 14.133/2021.

B) CPRB:

Importante destacar que a composição do nosso BDI estão idênticas as composições anexas ao edital, sendo assim não há o que se falar em erros ou incorreções do BDI e nem muito menos do CPRB



AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

C) Da Exequibilidade:

A Recorrida reafirma que sua proposta é plenamente exequível. O BDI adotado seguiu os parâmetros do Edital e as orientações do Acórdão 2622/2013-TCU, garantindo a cobertura de todos os custos indiretos e o lucro pretendido.

**Da Disponibilidade do Engenheiro de Segurança (Recurso PEROLI)**

A alegação de que o contrato do Engenheiro de Segurança é "fictício" por possuir outros vínculos não merece prosperar. A legislação trabalhista e as normas do CONFEA não proíbem que um profissional possua mais de um vínculo, desde que haja compatibilidade de horários. A Recorrida apresentou a documentação exigida, cumprindo o requisito de disponibilidade técnica para o certame.

## III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1.**O CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
2.No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARVALHO, CB, INOVATIVA, PANAMA e PEROLI**;
3.A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que classificou e habilitou a empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, em estrita observância aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, e do poder-dever de saneamento de erros formais, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU, considerando que **as planilhas corrigidas ora anexadas demonstram o saneamento do erro material sem qualquer alteração do preço global da proposta.**

Termos em que, pede deferimento.

Santa Rita de Cássia – BA, 18 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SALES
Data: 18/02/2026 10:31:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SALES
Representante Legal

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

## PARECER TÉCNICO

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA
**SECRETARIA SOLICITANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos recursos apresentados pelas empresas CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA, foi analisado também a contrarrazões da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, submetidos com a finalidade de comprovar a veracidade e legalidade da habilitação na **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, cujo objeto é OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA.

### 2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA-TIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA

**As empresas alegam a inclusão de serviços não previstos no orçamento-base.** Após análise técnica, constatou-se que a inconsistência identificada configura erro sanável, passível de correção mediante diligência, uma vez que não altera a essência da proposta, não gera vantagem competitiva indevida e não compromete a isonomia entre os licitantes.

A empresa AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a planilha orçamentária devidamente corrigida. Assim, a falha verificada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente considerando que a planilha pode ser ajustada sem qualquer majoração do preço global ofertado.

**As empresas alegam a existência de inconsistência tributária na composição do BDI.** Contudo, após análise técnica detalhada, constatou-se que o BDI adotado na proposta é exatamente aquele disponibilizado pelo próprio Ministério no projeto padrão que instruiu a presente licitação, mantendo-se, inclusive, a data-base de 2025.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Verificou-se, ainda, que os percentuais aplicados encontram-se dentro das faixas de valores admissíveis e compatíveis com os quartis de referência aceitos pelos órgãos de controle, não havendo extrapolação dos limites considerados razoáveis para contratações dessa natureza. Ressalta-se que a composição apresentada observa os parâmetros técnicos usualmente adotados pela Administração Pública, contemplando adequadamente tributos, despesas indiretas, riscos, garantias e margem de resultado, sem evidência de sobrepreço ou subdimensionamento.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade capaz de macular a proposta ou comprometer a isonomia, a competitividade ou a vantajosidade da contratação. Assim, a alegação apresentada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente diante da conformidade técnica e da aderência aos referenciais adotados no edital e no projeto padrão.

**As empresas alegam impropriedade na adoção dos percentuais relativos aos encargos sociais.** Entretanto, verifica-se que a licitante utilizou exatamente os mesmos encargos disponibilizados pelo próprio Ministério no projeto padrão que instruiu a presente licitação, mantendo-se, inclusive, a data-base de 2025 e a respectiva opção quanto ao regime adotado (onerado ou desonerado), conforme previsto nos documentos referenciais.

Dessa forma, constata-se que os percentuais aplicados estão em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer divergência técnica ou metodológica que comprometa a regularidade da proposta.

Assim, a alegação apresentada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente diante da sua conformidade técnica e da estrita aderência aos referenciais adotados no edital e no projeto padrão.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência dos recursos administrativos das empresas CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA.**

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PEROLI ENGENHARIA LTDA**

**A empresa alega impropriedade na adoção dos percentuais relativos aos encargos sociais.** Entretanto, verifica-se que a licitante utilizou exatamente os mesmos encargos disponibilizados pelo próprio Ministério no projeto padrão que instruiu a presente licitação, mantendo-se, inclusive, a data-base de 2025 e a respectiva opção quanto ao regime adotado (onerado ou desonerado), conforme previsto nos documentos referenciais.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dessa forma, constata-se que os percentuais aplicados estão em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer divergência técnica ou metodológica que comprometa a regularidade da proposta.

Assim, a alegação apresentada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente diante da sua conformidade técnica e da estrita aderência aos referenciais adotados no edital e no projeto padrão.

**A empresa alegou INDISPONIBILIDADE DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**. A empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA indicou, para fins de habilitação, Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico pela execução contratual. Contudo, após reanálise do contrato de prestação de serviços apresentado e da respectiva certidão de quitação profissional, verificou-se indício consistente de sobreposição (sombreamento) de horários com outros vínculos profissionais mantidos pelo mesmo junto a diferentes empresas.

A carga horária declarada revela-se incompatível com a possibilidade de atuação simultânea em múltiplos contratos, sugerindo que o profissional estaria comprometido com atividades em locais distintos nos mesmos períodos, o que compromete a sua efetiva disponibilidade para atender às exigências do presente certame.

A comprovação da disponibilidade do responsável técnico não se limita à apresentação formal de contrato ou declaração, sendo indispensável demonstrar a viabilidade real e concreta de cumprimento da carga horária e das atribuições previstas no edital. A incompatibilidade constatada configura descumprimento de requisito de qualificação técnica, uma vez que não restou comprovada a efetiva disponibilidade do profissional indicado.

Diante da ausência de comprovação da capacidade operacional mínima exigida e da inviabilidade material de cumprimento das obrigações técnicas nos termos apresentados, a irregularidade verificada não pode ser considerada mera falha formal, mas sim vício que compromete a habilitação da empresa.

Assim, a inconsistência identificada constitui motivo suficiente para a inabilitação da licitante, nos termos das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, por não restar demonstrada a disponibilidade efetiva do responsável técnico indicado para execução do objeto contratual.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela procedência parcial do recurso administrativo da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA.**



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**4. DA ANÁLISE DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Após análise das alegações apresentadas pelas demais licitantes, bem como da documentação complementar juntada aos autos, verificou-se que a empresa apresentou PARCIALMENTE justificativas técnicas consistentes e devidamente fundamentadas em relação aos apontamentos realizados.

No que se refere à alegada inclusão de serviços não previstos no orçamento-base, restou demonstrado que as inconsistências identificadas decorreram de equívocos formais na consolidação da planilha orçamentária, não implicando alteração da essência da proposta nem majoração do valor global ofertado. A empresa apresentou a planilha orçamentária devidamente corrigida, mantendo-se inalterado o preço final, o que evidencia tratar-se de ajuste meramente formal, passível de saneamento, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

Quanto à suposta inconsistência tributária na composição do BDI, a empresa comprovou que adotou exatamente os parâmetros constantes no projeto padrão disponibilizado pelo Ministério que instruiu a presente licitação, preservando a data-base de 2025 e observando os percentuais e metodologias ali estabelecidos. Demonstrou, ainda, que os índices aplicados se encontram dentro das faixas de aceitabilidade e compatíveis com os referenciais usualmente admitidos pelos órgãos de controle, não havendo indícios de sobrepreço, subdimensionamento ou distorção na formação do preço.

No tocante à alegação de impropriedade na adoção dos percentuais relativos aos encargos sociais, restou igualmente comprovado que a empresa utilizou os mesmos encargos previstos no projeto padrão, inclusive quanto à opção pelo regime tributário (onerado ou desonerado), em conformidade com os documentos referenciais do certame. Não se verificou divergência técnica que comprometa a regularidade da proposta ou a sua exequibilidade.

A empresa não conseguiu demonstrar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a efetiva disponibilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado para execução do objeto contratual. A defesa apresentada limitou-se a alegações genéricas, desacompanhadas dos contratos de prestação de serviços firmados com as demais empresas, tampouco foram apresentadas planilhas ou quadros demonstrativos detalhando a compatibilidade de horários e a distribuição da carga horária do profissional. Diante da ausência de documentação comprobatória mínima e da falta de esclarecimentos técnicos suficientes, permanece o indício consistente de sobreposição (sombreamento) de horários com outros vínculos profissionais mantidos pelo mesmo junto a diferentes contratantes, o que compromete a comprovação da sua efetiva disponibilidade para atendimento das exigências editalícias.

Dessa forma, conclui-se que a empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** não atende de forma satisfatória às exigências do edital no item 13.1.2. alínea f).



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**5. CONCLUSÃO**

Considerando a análise do recurso administrativo interposto por **PEROLI ENGENHARIA LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas por **AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, procedeu-se à reavaliação integral dos atos praticados na fase de habilitação, à luz dos documentos constantes nos autos e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente manifestação fundamenta-se no **princípio da autotutela da Administração Pública**, segundo o qual a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando aqueles que apresentem ilegalidade ou vício e revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina administrativa. Tal prerrogativa impõe à Administração o dever de corrigir eventuais equívocos, assegurando a legalidade, a moralidade, a isonomia e o julgamento objetivo no âmbito do certame.

No caso em análise, após reexame detido das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas, verificou-se a persistência de inconsistência relevante quanto à comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especialmente no que se refere à efetiva disponibilidade do responsável técnico indicado. Constatou-se que a documentação apresentada não foi suficiente para afastar os indícios de incompatibilidade e sobreposição de vínculos profissionais, comprometendo a demonstração da capacidade operacional mínima necessária à execução do objeto.

Dessa forma, diante da não comprovação plena do atendimento às exigências editalícias relativas à habilitação técnica, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, entende-se que o vício identificado não pode ser considerado meramente formal, configurando irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa.

Assim, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, e após criteriosa análise do recurso interposto e das respectivas contrarrazões, opino pela inabilitação da empresa AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, diante do não atendimento às exigências editalícias, determinando-se a continuidade do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições previstas no edital e na legislação aplicável.

Angical-BA, 03 de março de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 03/03/2026 11:40:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ

ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CREA 1016915295D-GO



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

## JULGAMENTO DE RECURSO

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 001/2026**

**RECORRENTES:** CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇOS E OBRAS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO:** GGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA**.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇOS E OBRAS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA, em face da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta de preços da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA no certame em epígrafe.

1.1. Das Alegações Recursais As Recorrentes, em peças fundamentadas e protocoladas tempestivamente, insurgiram-se contra o ato, pleiteando a desclassificação ou inabilitação da Recorrida. Os argumentos centrais, em síntese, foram:

a) Vício na proposta de preços, pela inclusão de itens estranhos à planilha orçamentária de referência do edital, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) Inconsistência material na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), que conteria alíquotas de impostos (PIS/COFINS) supostamente incompatíveis com o regime tributário da empresa (Simples Nacional), ferindo o princípio do julgamento objetivo;
c) Apontamento específico da recorrente PEROLI ENGENHARIA LTDA sobre a ausência de comprovação da efetiva disponibilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado, por suposta sobreposição de horários com outros vínculos profissionais, o que configuraria falha na comprovação da qualificação técnica.

1.2. Das Contrarrazões Devidamente intimada, a empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação. Sustentou, em resumo, que os apontamentos relativos à planilha e ao BDI seriam improcedentes ou, quando muito, erros formais passíveis de saneamento, anexando, para corroborar sua defesa, uma nova planilha orçamentária com as devidas correções, sem alteração do preço global ofertado. Defendeu, ainda, que a disponibilidade do profissional técnico estaria devidamente comprovada nos autos, atendendo às exigências do edital.

1.3. Do Parecer Técnico Instrutório Para subsidiar a análise dos argumentos e a presente decisão, foi emitido o Parecer Técnico pela equipe de engenharia desta Prefeitura, peça fulcral que reexaminou a matéria. O arrazoado técnico, após análise pormenorizada, concluiu que:

- As alegações sobre a planilha orçamentária e a composição do BDI/Encargos Sociais não mereciam prosperar, por se tratar de erro formal devidamente sanado sem alteração de preço, ou porque a licitante apenas seguiu os modelos referenciais fornecidos no próprio edital.

- Contudo, no que tange ao argumento levantado pela empresa PEROLI ENGENHARIA, o parecerista acolheu a tese recursal. Após reanálise, constatou a ausência de comprovação documental robusta da efetiva disponibilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho, identificando indícios consistentes de sobreposição de horários que não foram satisfatoriamente elididos pela Recorrida em sua defesa.

- Diante disso, invocando o princípio da autotutela, o Parecer Técnico opinou, ao final, pela inabilitação da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, por descumprimento de requisito de qualificação técnica.

Instruído o processo com as referidas peças, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**





Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A questão a ser decidida é se os vícios apontados nos recursos impõem a reforma do ato de habilitação da empresa AZEVEDO SALES.

Este Pregoeiro e Equipe de Apoio, em exercício do poder-dever de autotutela (Súmula 473/STF), que impõe à Administração a obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e acolhendo integralmente a fundamentação e a conclusão do Parecer Técnico juntado aos autos, passam a rever o ato de habilitação anteriormente proferido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra de todo procedimento licitatório, assegurando que a Administração e os licitantes sigam as regras preestabelecidas, garantindo a isonomia e a segurança jurídica. Conforme assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o edital é a lei interna do certame e suas regras são de observância obrigatória.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO - ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação da relevância do fundamento em que se assenta o pedido inicial, e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que incumbe à impetrante juntar provas hábeis a afastar, de plano, a legitimidade do ato que habilitou a vencedora do pregão eletrônico, por desrespeito às regras do edital. 3. A vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória ao administrador e ao administrado, tendo como objetivo garantir a segurança jurídica aos envolvidos, bem como o respeito ao princípio da igualdade. 4. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação da ilegalidade na habilitação da vencedora, em razão do não preenchimento do requisito de qualificação técnica prevista no edital, deve ser reformada a decisão agravada e indeferida a medida liminar de suspensão do pregão. 5. Recurso provido.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27893472920238130000 1.0000.23.278933-9/001, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 23/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2024)

Embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prestigie o formalismo moderado, permitindo o saneamento de erros formais que não alterem a substância dos documentos, essa faculdade encontra limites claros, especialmente quando o vício atinge o núcleo de um requisito de habilitação.

Conforme demonstrado na análise técnica, as alegações sobre a planilha e o BDI não se sustentaram. Contudo, o ponto levantado pela recorrente PEROLI ENGENHARIA LTDA e



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

acolhido pelo parecerista é de natureza grave e insanável. A qualificação técnica, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é requisito essencial para garantir que o futuro contratado tenha a capacidade operacional mínima para executar o objeto.

A comprovação da disponibilidade do responsável técnico, exigida no item 13.1.2, alínea "f", do edital, não é mera formalidade. Trata-se de condição essencial para a segurança da execução contratual. A jurisprudência pátria é firme ao rechaçar a flexibilização de requisitos de qualificação técnica, por entender que sua ausência compromete a própria finalidade da licitação. A apresentação de documentos para comprovação de capacidade técnica deve ser feita no momento oportuno, não sendo admissível a juntada posterior para sanar uma omissão ou falha de comprovação inicial, como se depreende do seguinte julgado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação. 4. A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame. 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia





Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> e da vinculação ao instrumento convocatório." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8.07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. PJe 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019.8.26.0292; Ac. 13402402; Jacareí; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019.8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019.
>
> (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000, Relator: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível)

A lógica se aplica ao caso em tela: a comprovação da disponibilidade do profissional deveria ser plena e inequívoca no momento da habilitação. A empresa AZEVEDO SALES, ao ser questionada, não apresentou provas documentais robustas que afastassem o consistente indício de incompatibilidade de horários de seu Engenheiro de Segurança do Trabalho. A falha em comprovar a efetiva disponibilidade de profissional chave configura o não atendimento a um requisito de habilitação.

A inabilitação, portanto, não representa excesso de formalismo, mas a correta aplicação da lei e do edital. Como bem pontuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o descumprimento de exigência editalícia para fins de habilitação impõe a exclusão do licitante.

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.
>
> (TJ-SC - MS: 20120314463 Criciúma 2012.031446-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 28/06/2012, Quarta Câmara de Direito Público)



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dessa forma, acolhendo integralmente a recomendação técnica, conclui-se que a falha da licitante em demonstrar a efetiva disponibilidade de seu responsável técnico transcende a esfera da mera irregularidade formal, configurando vício de natureza material. Tal vício compromete um requisito essencial de habilitação e, por conseguinte, a própria validade do ato administrativo que habilitou a empresa. A anulação do referido ato, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, é, portanto, medida que se impõe para restaurar a lisura do certame.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na análise fática e jurídica detalhada na fundamentação supra, e no exercício dos poderes conferidos a este Pregoeiro e Equipe de Apoio, DECIDO:

a) CONHECER de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇOS E OBRAS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos das empresas CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA, INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇOS E OBRAS LTDA, bem como aos pontos do recurso da PEROLI ENGENHARIA LTDA relativos à planilha orçamentária e ao BDI, tendo em vista que tais alegações foram refutadas pelo Parecer Técnico.

c) No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, para acolher a tese de falha na comprovação da qualificação técnica da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

d) Em decorrência do provimento parcial do recurso supracitado, e em exercício da autotutela administrativa, INABILITAR a empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, do certame regido pela Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 13.1.2, alínea "f", do Edital, reformando-se o ato de habilitação anteriormente proferido.

e) DETERMINAR o retorno dos autos à fase de habilitação para a convocação da licitante que obteve a segunda colocação na fase de lances, a fim de que se proceda à análise de sua proposta e documentação, dando-se o devido prosseguimento ao certame nos termos da lei e do instrumento convocatório.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

É como decidimos.

Angical-BA, 05 de março de 2026.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YVN7YOCI-AOFATXVK-SUBWDZMM-BRDAARUR
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil